A PERPETUIDADE DOS MAUS ANTECEDENTES

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Carlos Avelar Passos De Santana

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Introdução

A proposta insculpida no presente, é a de realizar análise acerca do uso dos maus antecedentes de forma perene na fixação da pena base, carimbando o indivíduo por toda sua vida, impactando em sua vida prisional.
Para tanto, faremos uma abordagem utilizando a previsão contida no artigo 59 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), perpassando o previsto nos artigos 63 e 64 do mesmo diploma, nos princípios Constitucionais e abordando o Direito Penal do Autor.
Demonstraremos a atual jurisprudência sobre o tema, as consequências de utilização e a ineficiência do Estado no tocante à ressocialização da pessoa.

Objetivo

O objetivo é realizar a análise da utilização dos maus antecedentes de forma perene, e suas consequências nas penas, mesmo que o sujeito já não seja atingido pela reincidência, e na respectiva execução penal.

Material e Métodos

Efetuamos pesquisa bibliográfica, em artigos científicos sobre o tema, no Código Penal, na Constituição Federal de 1988 e no posicionamento da doutrina, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Buscamos analisar o tema à luz da Constituição Federal, do Código Penal, dos princípios que se amoldam ao tema, objetivando demonstrar o conflito do uso perene dos maus antecedentes e os princípios insculpidos na Constituição.

Resultados e Discussão

A utilização dos maus antecedentes para definição da pena aplicável, da quantidade da pena e do regime inicial, está prevista no art. 59 do Código Penal. Este não prevê prazo de extinção de sua utilização para infrações posteriores, diferindo do previsto no art. 64, I, que prevê o limite de 5 anos após a extinção da pena, para utilização da reincidência como agravante. O STF, conforme Tema 150 de repercussão geral, confirma que a utilização dos maus antecedentes não é atingida pelo prazo quinquenal.
Cabe salientar que é vedada a utilização da mesma condenação para comprovar maus antecedentes e caracterizar reincidência, nesse sentido a Súmula 241 do STJ.
Constata-se que a jurisprudência atual confirma a linha da utilização ad aeternum dos maus antecedentes, não

observando conflito com os princípios constitucionais.

Conclusão

A utilização dos maus antecedentes de forma perene, conflita com os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação à pena de caráter perpétuo.
Resta claro que sua utilização por toda vida, insere a legislação e a parte da doutrina brasileira na análise dos atos praticados com base no direito penal do autor, demonstrando em verdade que o estado, diante de sua incapacidade de ressocializar, preferiu o modelo que sempre devolverá os mesmo elementos ao sistema prisional.

Referências

Reincidência, maus antecedentes e Súmula 241 do STJ — (tjdft.jus.br)
Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)
Código Penal - DEL2848compilado (planalto.gov.br)
Constituição da República Federativa do Brasil - Constituição (planalto.gov.br)
Capez, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral - 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
Terra, Lilian Sousa; Alvarenga, Altair Resende. Os maus antecedentes são perpétuos? Curso de Direito Unifor. Minas Gerais-Brasil. 2015.